



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 106/2022

Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por OXIGUACU INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA recurso em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA - EPP.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega, em síntese, que a recorrida deixou de apresentar “Certificado de Boas Práticas de Fabricação”, que possui prazo de validade de 24 meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), bem como, que apresentou a Autorização de Funcionamento - AFE com mais de 30 dias de prazo de emissão, estando fora da validade.

A recorrida apresentou suas contrarrazões de modo tempestivo, contrapondo o exposto pela recorrente em suas razões recursais.

O Pregoeiro, em despacho, deixou de exercer juízo de retratação, mantendo sua decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor. As razões foram encaminhadas no tríduo legal, tendo se verificado a apresentação de contrarrazões por parte da recorrida. Conheço, portanto, do recurso.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que suficiente, adoto expressamente como razão de decidir a fundamentação do despacho do Sr. Pregoeiro, que passo a transcrever:

Cumprе salientar que o pregoeiro, de modo a privilegiar o interesse público, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Não restam dúvidas ao pregoeiro e a equipe de apoio que a licitante, ora Recorrida, apresentou os documentos de habilitação conforme discriminados pelo Instrumento Convocatório e sua posterior retificação, estando apta a ser habilitada seguindo o devido processo legal.

Saliento que após a abertura da sessão do certame licitatório não há a possibilidade da mudança ou inclusão de documentos que não fazem parte do instrumento convocatório, devendo o pregoeiro e equipe de apoio seguirem rigorosamente o as disposições reguladas pelo edital.

O edital é claro quando disciplina nos itens 24.1 e 24.5 o prazo para qualquer contestação referente aos termos do mesmo, conforme segue.

24.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. Decairá do direito de impugnar o Edital de licitação o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a sessão. **(Grifo nosso)**

24.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do e-mail licitacao@mercedes.pr.gov.br **(Grifo nosso)**

Deste modo, fica evidente que a fase recursal não é o momento oportuno para apresentação de questionamentos referentes a documentos de habilitação, conforme o que foi apresentado pela Recorrente para o “Certificado de boas práticas de Fabricação”. Referido documento não consta do rol de documentos exigidos em edital, de modo que não se pode agora, pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao de impessoalidade, exigi-lo.

Reza o item o item 9.7.3 do edital, com a redação dada pelo Aviso 1 de retificação:

9.7.3 Qualificação técnica

“9.7.3.1 No caso de ser a engarrafadora e/ou fabricante dos gases medicinais, a mesma deverá apresentar Autorização de Funcionamento - AFE fornecida pela Anvisa. No caso de a empresa ser apenas distribuidora, a mesma deverá apresentar a AFE da engarrafadora/fabricante do produto, acompanhada de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

cópia de documento que comprove a relação comercial da licitante com a mesma;

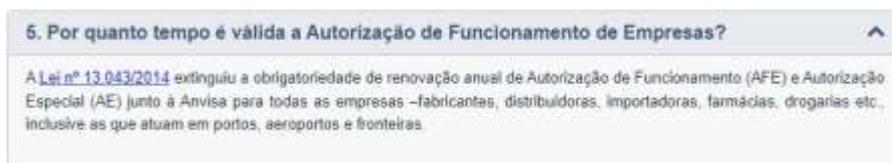
9.7.3.2 Alvará ou Licença Sanitária expedida pela autoridade sanitária municipal ou estadual da sede da licitante, compatível com o objeto da licitação e dentro da validade;

9.7.3.3 Prova de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF;

9.7.3.4 Certificado de Regularidade – CR do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, relativo a atividade de comércio de produtos perigosos e transporte de cargas perigosas (oxigênio).

Note-se, pois, que não há referência alguma a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, de sorte que, agora, em fase recursal, não é lícito exigí-lo.

De outro norte, no que tange a validade da AFE, referente à fabricante do produto ofertado pela Requerida, conforme informado pela mesma nas contrarrazões, observa-se que a Lei n.º 9.782/199, em seu anexo II, com a redação dada pelo Anexo da Lei n.º 13.043/2014, trata da dispensa da renovação para a AFE, informação esta que também consta no próprio site da ANVISA, disponível através do link <http://antigo.anvisa.gov.br/en/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/solicitacao>. Confira-se:



Portanto, não há sentido em se exigir a apresentação de documento emitido a, no máximo, 30 (trinta) dias da data da sessão do certame, até porque não há qualquer exigência neste sentido no instrumento convocatório.

Destarte, refutadas todas as supostas irregularidades apontadas pela recorrente, não há o que se falar em inabilitação da empresa recorrida, haja vista que dentro das quatro linhas do edital, tudo aquilo que fora solicitado pelo ente público foi atendido pela empresa.

Logo, de rigor o não provimento do recurso.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro. Por consequência, adjudico o objeto do certame à recorrida.

Publique-se! Dê-se seguimento ao certame!

Mercedes-PR, 4 de novembro de 2022

Laerton Weber
PREFEITO